

**CATARINA ESGAIO**

consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

## O regime simplificado em IRC e a Modelo 22

Com o encerramento do ano contabilístico e fiscal, começa a preparar-se o envio das declarações das empresas relativas ao ano que findou.

Uma dessas declarações, a declaração de rendimentos Modelo 22, deve ser entregue até ao último dia do mês de maio, isto para as empresas que tenham o período de tributação coincidente com o ano civil.

O envio desta declaração tem algumas particularidades para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação.

Importa então referir que os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado não preenchem o quadro 07 da Modelo 22, sendo a matéria coletável apurada através do preenchimento do anexo E desta declaração de rendimentos. Neste regime, a matéria coletável obtém-se através da aplicação dos coeficientes dispostos no artigo 86.º-B do Código do IRC ao valor dos rendimentos obtidos, desconsiderando-se, para efeitos fiscais, os gastos incorridos por estes sujeitos passivos.

Será, por isso, o valor inscrito no campo 42 no anexo E, correspondente à matéria coletável, que será transportado para o campo 346 do quadro 09 da Modelo 22.

Como o resultado apurado neste regime é a matéria coletável, e não o lucro tributável, não há lugar à dedução de prejuízos fiscais que tenham sido apurados no âmbito do regime geral, caso existam.

Só podem optar por este regime os sujeitos passivos que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a 200.000 euros;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda 500.000 euros;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do CIRC, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Importa salientar que no período de tributação do início de atividade e no seguinte, os coeficientes das vendas de mercadorias e produtos, das prestações de serviços de hotelaria e similares, restaurantes e bebidas (com exceção dos rendimentos de alojamento local - moradia e apartamento) – coeficiente de 0,04 - e das prestações de serviços que não estão especificamente previstas em lista anexa ao Código do IRS - coeficiente de 0,10 -, sofrem uma redução de 50% e 25%, respetivamente.

Relembramos que no caso das entidades que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou “small mid cap”, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, em 2025, poderão beneficiar da taxa reduzida de IRC de 16% sobre os primeiros 50 000 euros de matéria coletável (com a redação dada pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, OE 2025).

A aplicação da taxa reduzida de IRC obriga ao preenchimento de outro anexo da Modelo 22, o anexo D

**A aplicação da taxa reduzida de IRC obriga ao preenchimento de outro anexo da Modelo 22, o anexo D relativo aos benefícios fiscais, por se considerar que este é um incentivo sujeito à regra “minimis”**

relativo aos benefícios fiscais, por se considerar que este é um incentivo sujeito à regra “minimis”. No campo 904-B, do anexo D, deve ser inscrito o benefício fiscal relativo à redução de taxa de IRC em 4% (20% - 16%) no respeito às taxas aplicáveis ao Continente.

No que diz respeito à derrama municipal, tendo em atenção que esta incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, e que os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado não apuram lucro tributável, mas matéria coletável, constata-se que, não existe sujeição a derrama municipal.

Outra temática importante no preenchimento da Modelo 22 destes sujeitos passivos é a tributação autónoma, pois as entidades enquadradas no regime simplificado de IRC, não serão de aplicar as taxas de tributação autónoma relativas a:

- Despesas de representação;
- Ajudas de custo e deslocações em viatura própria do trabalhador;
- Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos total ou parcialmente isentos;
- Indemnizações, bónus e outras remunerações variáveis a gestores, administradores ou gerentes.

Assim, apenas são sujeitas a tributação autónoma:

- Despesas não documentadas;
- Encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável (salvo se o sujeito passivo provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado).

Quer no início de atividade, quer anualmente no decorrer da vida das empresas, há sempre que analisar, entre outros aspetos, o regime de tributação que se apraz mais favorável, tendo, certamente, que se verificar caso a caso, a sua adoção. O enquadramento refletir-se-á, posteriormente, no preenchimento das declarações fiscais obrigatórias, nomeadamente no apuramento do imposto através da Modelo 22.